

TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO

OS PODERES, OS DEVERES E A RESPONSABILIDADE DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL

Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso
Acad. Adriano Bonametti

RESUMO

O poder do Estado é uno e indivisível, sendo que há uma separação de funções do poder, de acordo com uma divisão por especialidades, que possibilite a diferentes órgãos exercer, de acordo com suas competências e finalidades, a atividade estatal. A atividade jurisdicional do Estado é exercida pelo Poder Judiciário, com seus diversos órgãos e por meio de seus membros, os magistrados. O processo civil brasileiro sofreu ao longo dos anos inúmeras alterações. Atualmente, está promulgado um novo Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que se encontra dentro de seu período de vacância, de um ano a contar de sua publicação. Nesse novo diploma legal há significativas alterações em relação ao estatuto a ser substituído, no que concerne ao exercício da magistratura no âmbito do processo civil. O presente trabalho visa à análise detida, porém não exauriente, das disposições substancialmente alteradas e relacionadas aos poderes, aos deveres e às responsabilidades dos magistrados, enquanto agentes públicos no exercício do poder estatal no âmbito jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE

Tutela Jurisdicional do Estado, Processo Civil, Poderes, Deveres e Responsabilidades do Juiz.

INTRODUÇÃO

O antecedente mais remoto da teoria da separação dos poderes encontra-se em Aristóteles, que considera perigoso e injusto conferir a um só indivíduo o exercício do poder do Estado. Com este pensamento perfilham Locke e Rousseau. Entretanto, foi por meio da obra de Montesquieu que a teoria se incorporou ao constitucionalismo, com o fim de assegurar a liberdade aos indivíduos.

Para Dallari (2005, p. 216-217), a existência de vários órgãos exercendo o poder soberano do Estado é normal e necessário, conquanto o poder seja uno e indivisível.

Embora seja clássica a expressão *separação de poderes*, que alguns autores desvirtuaram para *divisão* de poderes, é ponto pacífico que o poder do Estado é uno e indivisível. É normal e necessário que haja muitos órgãos exercendo o poder soberano do Estado, mas a unidade do poder não se quebra por tal circunstância.

O artigo 2º, da Constituição Federal estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, sendo que organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme previsão dos artigos 1º e 18, da Carta Magna.

No presente estudo haverá especial atenção ao terceiro poder atribuído à União no Estado Federal brasileiro, o Poder Judiciário, composto pelo conjunto de órgãos públicos que gozam de competência exclusiva para o exercício da função jurisdicional, compondo conflitos de interesses em cada caso concreto.

O exercício da jurisdição está personificado no magistrado, o juiz, que é tratado detalhadamente no Código de Processo Civil brasileiro, sobretudo quanto às suas responsabilidades, cujas regras são aplicáveis em todos os casos levados ao Judiciário no âmbito civil, cujas normas gerais contam ainda com aplicação subsidiária no processo do trabalho e no processo penal.

O estabelecimento, a disciplina e as limitações dos poderes do magistrado no transcurso do processo, seja ele qual for, sempre foram objeto de diversas e aprofundadas discussões.

Desses debates e da premente necessidade de tornar o processo civil mais célere e efetivo, advieram, entre nós, as imprescindíveis adequações e alterações legislativas. Já estando na terceira versão de Código de Processo Civil, sendo a primeira datada de 1939 e a segunda de 1973, o Código de Processo Civil passou no transcurso desses quarenta anos por muitas alterações, a ponto de ser comparado,

até por especialistas, a uma colcha de retalhos.

Nesse pálio alterador e de busca infundável da transformação do processo em verdadeiro e útil instrumento para a devida aplicação do direito material ao caso concreto sobreveio, desde há muito, a discussão acerca da necessidade de se estabelecer um novo Código de Processo Civil, moderno e não segmentado.

Por isso houve, em 2009, por ato do presidente do Senado Federal (nº 379) a instituição de uma comissão de juristas, responsável pela elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, comissão esta presidida pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, atualmente no Supremo Tribunal Federal.

Do trabalho da referida comissão especial redundou o Projeto de Lei do Senado nº166, de 2010, que culminou na Lei nº 13.105/15, a qual serve de base para o presente artigo.

No anexo único deste trabalho está a redação do Novo Código de Processo Civil promulgado, no que pertine aos poderes, aos deveres e às responsabilidades dos magistrados.

O presente trabalho tem por escopo a breve análise das alterações legislativas levadas a efeito nesse novo diploma legal. Não se fará um estudo aprofundado de todas as questões relacionadas à disciplina e aos dispositivos relacionados ao magistrado enquanto supremo condutor no processo, antes fará um contraponto entre o sistema processual atual e as alterações aprovadas, sempre à luz da efetividade do processo e da realização do direito, com distribuição de justiça por meio da tutela jurisdicional do Estado.

BREVE RELATO HISTÓRICO

Conquanto a origem do tema remeta aos tempos do direito canônico, no século XI, a figura do juiz e suas peculiaridades passaram por diversas fases até chegar ao estágio atual, merecendo maior destaque o ocorrido no século XX, tendo em vista as relevantes mutações valorativas pelas quais não só a presente questão passou, mas todo o processo e sua disciplina legal.

Tais modificações a aperfeiçoamentos se deram, no século passado, especialmente após a remodelação a qual o Estado de Direito foi submetido, em franca evolução quando comparado ao Estado Liberal de antes. Nesse sentido, tornou-se necessária, como historicamente sabido, que o Estado de outrora evoluísse e se tornasse mais intervencionista, a ponto de garantir de uma maneira mais eficaz, a distribuição de direitos, condições e oportunidades, ao desiderato de se atingir ao que se convencionou denominar Estado Social.

Depois dessa importante transformação, advieram outras, não menos importantes, que moldaram a postura do Estado e consequentemente da legislação processual, de modo a permitir a adoção de uma postura qualificada pela adoção de elementos e ideais elementares da democracia, notadamente a supremacia da vontade popular, a preservação das liberdades dos indivíduos e o estabelecimento de mecanismos para a preservação da igualdade entre todos os cidadãos, o que contempla o que hoje chamamos de Estado Democrático de Direito.

A figura e a função do magistrado no processo são fundamentais para sua concretização, porquanto cabe ao juiz, na condução do processo, pacificar as conflituosas relações sociais, mediante a aplicação e cumprimento do direito positivo.

O exercício da jurisdição, para além da sua finalidade maior, deve ser posto em prática com absoluta autonomia e independência, princípios basilares desse modelo de Estado, como afirma Moraes (2014, p. 520), citando Eugenio Raúl Zaffaroni.

Não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis, pois, como afirmou Zaffaroni, “a chave do poder do judiciário se acha no conceito de independência”.

Assim, o papel do juiz sofreu significativa evolução com fulcro na necessidade de ampliar sua participação nos conflitos de interesses, deixando de ser um mero espectador e se transmudando em um condutor mais enérgico, que imprime maior diligência e controle no desenvolvimento das disputas travadas no Poder Judiciário, sempre tendo como norte assegurar aos litigantes um processo mais igualitário e justo.

Além de tais garantias a guiar a atuação dos magistrados, certamente sempre pairou, como paira especialmente nos dias atuais, a sombra da morosidade, considerando que justiça tardia não é propriamente a justiça que se pretende ou que se previu. Distribuição de justiça a destempo é injustiça.

Mas não é só. Deve ainda o juiz perquirir a aplicação do direito material da forma mais igualitária possível, ou seja, deve ater-se a distribuir a justiça a quem efetivamente merece, e não àquele que possui mais condições sociais ou financeiras para obtê-la. Feita a síntese evolutiva do direito processual, do magistrado e da Justiça como um todo, necessária a comparação com sistemas processuais estrangeiros.

PODERES DO JUIZ NO DIREITO ESTRANGEIRO

Muito embora diversos outros sistemas processuais internacionais também pudessem ser tratados no presente trabalho, optou-se pela referência aos sistemas dos Estados Unidos da América, da Inglaterra, da França e de Portugal, considerada a importância de cada um deles no cenário jurídico mundial e entre nós. (CABRAL, 2011)

Pelo sistema americano, intitulado *adversary system*, os poderes do juiz são controvertidos, uma vez que a atuação do magistrado, sobretudo nas demandas individuais, está sujeito a mudanças conforme o entendimento do próprio juiz, o que importou em uma reavaliação do sistema, apesar de ainda vigorar o sistema adversarial. Uma das principais críticas a tal sistema se funda na possibilidade de um enfraquecimento da unidade do sistema em razão de questões locais e culturais, em uma nação tão vasta e diversificada quanto a americana.

A despeito dessas circunstâncias, verifica-se uma nova tendência entre os juízes norte americanos, que se dá num movimento denominado *case management*, segundo o qual o juiz atua de modo gerencial, para tornar o processo mais apto a gerar resultados, através de sua atuação direta, antes e depois do julgamento, no sentido de modelar o litígio e buscar resultados, de tal sorte que os magistrados literalmente negociam com as partes envolvidas no processo o curso, a duração e a abrangência dos litígios individuais.

Na Inglaterra, vigora atualmente o conjunto normativo denominado *rules of civil procedure*, estabelecido em 1999, que teve o condão de unificar a disciplina sobre o tema, antes fragmentada em diferentes outros diplomas. Ao juiz inglês então, antes habituado a agir e a falar pouco, sobreveio a postura mais moderna e atuante, permitindo e disciplinando uma atuação judicial apta a também regular a direção do litígio, através de uma condução do processo com boa dose de liberdade, o que em muito se assemelha ao sistema americano.

Contudo, na Inglaterra se busca a correção dos equívocos e o abrandamento dos excessos do *adversary system*, porém concedendo aos magistrados amplas faculdades de controle da atividade probatória.

Já na França, a mais recente disciplina legal sobre o tema é o *Decrét 2005-1678*, de 28.12.2005, através do qual foram reforçados os poderes instrutórios do órgão judicial, harmonizando o princípio da cooperação dos juízes e das partes com o princípio do contraditório, haja vista que ambos os princípios são norteadores do direito processual civil francês, que também se baseia em técnicas contratuais.

Na França se verifica, de igual modo, um trabalho conjunto e integrado

entre o juiz e as partes do litígio, a fim de estabelecer acordos processuais, verdadeiros contratos de procedimento, desde que, naturalmente, sejam respeitados todos os demais princípios de suma importância, tais como o contraditório, a ampla defesa, a isonomia etc.

Por fim, Portugal passou por uma reforma do Código de Processo Civil, em 1995. Por essa nova disciplina legal, vigora atualmente o princípio da adequação formal, também chamada gestão processual, através da qual o magistrado pode promover adaptações procedimentais. Nesse particular, o nosso novo código se assemelha ao direito processual português, uma vez que se estabelece essa possibilidade, em maior escala do que hoje vigora, de o juiz proceder alterações de forma no transcurso da demanda.

Há mais, naquele país instituiu-se, no ano de 2006, o Regime Processual Civil Experimental, mais simples e flexível, privilegiando a participação dos sujeitos do processo e estimulando o contraditório, restando caracterizado, a exemplo de outros sistemas, pela cooperação e pela atribuição de poderes efetivos ao juiz, que dirige o caso concreto aplicando a regra mais racional.

Ao passar pelas diferentes e estrangeiras regras sobre o tema de estudo e antes de se aprofundar nas alterações em proposição, necessária a verificação sistêmica nacional da normatização legal do juiz e sua atuação na prestação jurisdicional do Estado.

O JUIZ E SUA ATUAÇÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

Considerando a busca sempre presente e necessária por um processo mais justo e efetivo, sem que sejam comprometidos ou aviltados seus princípios fundamentais, o próprio legislador do Novo Código de Processo Civil, ao expor os motivos do texto legal em processo de aprovação, fundamentou-se de maneira didática.

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

(início da Exposição de Motivos do Projeto do CPC)

Não de hoje, portanto, persiste a busca por uma maior efetividade do processo na solução de disputas, sem que se fira, por conseguinte, seus mais importantes e sagrados princípios. Nessa esteira e como já visto alhures, a segunda metade do século XX restou marcada por diversas e profundas mudanças no processo civil mundial e na própria concepção do Estado.

Além delas, o atual estágio evolutivo da sociedade e suas respectivas demandas clamam por um processo mais justo, mais célere e com mais resultados práticos. Quanto aos resultados práticos colimados pela sociedade como um todo, convencionou-se denominar *efetividade do processo* tal característica. E esse conceito de efetividade ainda contempla a distribuição da justiça em tempo razoável. Termo e conceito, aliás, objeto de emenda constitucional, de 2004, que o incluiu no rol de direitos e garantias individuais do artigo 5º, da Constituição Federal (inciso LXXVIII).

Apenas para que se tenha uma noção das principais alterações até hoje havidas em terras brasileiras, desde 1994 o processo civil está em constante e moderna transformação, inovando-o com traços do sistema anglo-americano, embora tenha sido criado à luz do *civil law*.

Antes disso, em 1990, já tivemos a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, que não só estabeleceu inovações de direito material como também trouxe importantes alterações no campo processual, dentre as quais se podem destacar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a facilitação de sua defesa em juízo e a possibilidade de anulação judicial de cláusulas contratuais abusivas.

Em 1995 e 2001 restaram estabelecidos e disciplinados, respectivamente, os Juizados Especiais Estaduais e Federais, que muito inovaram na facilitação do acesso à Justiça, além de disciplinar seus processos de modo muito menos formal. Houve ainda significativas reformas no sentido de desburocratizar o processo civil brasileiro, nos anos de 1994 e 2001.

Nessa linha, merecem ainda destaque as inovações legislativas relacionadas à nova sistemática de execução (de títulos judiciais e extrajudiciais); à rejeição liminar de petições iniciais de pedidos repetitivos; à súmula vinculante; à repercussão geral; ao procedimento para recursos repetitivos; à desjudicialização; aos métodos alternativos de solução de conflitos; entre outros. (MARINONI, 1996)

Estabelece-se, nesse sentido e conforme a dicção do artigo 139, no novo CPC (ver anexo), uma posição mais ativa do juiz no processo, muito embora estejam previstas, em repetição do atual, as vedações absolutas e relativas (hipóteses de impedimento e suspeição). De igual forma, mantiveram-se as disposições relacionadas à publicidade dos processos e dos atos processuais em geral como

mecanismo de controle da atuação dos magistrados.

E a eficiência na prestação jurisdicional, como não poderia deixar de ser, é a pedra de toque do atual projeto de lei, sendo que em seu artigo 8º, dispõe:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

De se notar que o novel verbete, ao seu final, fez expressa referência à necessidade do magistrado aplicar o direito material obedecendo, dentre outros, ao princípio da eficiência. Tal previsão, embora não acarrete consequência direta processual, certamente elege a eficiência na prestação jurisdicional como um de seus maiores objetivos.

A par disso, há um importante elenco de princípios enumerados expressamente pelo novo código, a disciplinar o exercício efetivo da jurisdição. Princípios, ademais, expressamente previstos na Constituição Federal, cuja inobservância pode gerar nulidade, malgrado sejam normas de eficácia contida.

A proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações conceituais e os arestos da Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduz à valoração e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico; normas das quais se retirou o conteúdo inócuo da programaticidade, mediante o qual se costumava neutralizar a eficácia das Constituições em seus valores reverenciais, em seus objetivos básicos, em seus princípios cardeais. (BONAVIDES, 2004, p. 286)

Considerando que não se constitui objeto deste trabalho a abordagem individual e completa dos princípios constitucionais aplicáveis ao magistrado no exercício do poder estatal, no exercício da jurisdição, apenas serão suscitados os relevantes princípios que tratam da isonomia e da igualdade entre os indivíduos, em qualquer relação jurídica, material ou processual.

A atuação do estado no processo, muito além de solucionar conflitos de interesses que lhe são submetidos, deve pautar-se por um tratamento igualitário, com paridade de armas (igualdade) e tratando a todos, por meio de seu ordenamento jurídico, de maneira uniforme (isonomia).

A igualdade configura garantia constitucional geral e, como tal, não apenas orienta o funcionamento do ordenamento como também integra o conjunto de prerrogativas de cada cidadão oponíveis ao Estado, sendo limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela depende. (TARTUCE, 2012, p. 59)

No mesmo sentido, porém de outro lado, o artigo 10, do projeto do novo Código de Processo Civil (ver anexo) prevê a vedação das chamadas “decisões surpresa”, ao passo que normatiza a atuação do juiz proibindo-lhe decidir, em qualquer grau de jurisdição, “*com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício*”.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a atuação do juiz no processo, desde que preservados os princípios elementares e imprescindíveis do processo e de um Estado Democrático de Direito, deve se pautar pelos princípios constitucionais do processo na efetiva prestação jurisdicional, como a igualdade, a isonomia e a duração razoável do processo, além daqueles que, conquanto sejam princípios da Administração Pública em geral e previstos no artigo 37, da Carta Constitucional, também devem ser observados e obedecidos no exercício da tutela jurisdicional do Estado.

Salientada a necessidade do atendimento aos diversos princípios constitucionais pelo magistrado no exercício da jurisdição, passa-se à análise pontual das alterações legislativas constantes do novo estatuto, como se verá.

DIRETRIZES E DISPOSIÇÕES ALTERADORAS DO NOVO CPC

Principiando pelo artigo 139 (anexo), o mais importante verbete para o presente estudo, o novo diploma legal nesse particular, já no *caput* do citado artigo, ao referir-se ao juiz, substitui a palavra competindo-lhe por *incumbindo-lhe*, de modo a conferir maior carga aos dispositivos legais que se seguem nos incisos do citado artigo, que tratam da disciplina geral do magistrado enquanto supremo condutor do processo.

Logo ao primeiro inciso inclui-se a expressão *igualdade de tratamento* e no segundo há previsão acerca da *duração razoável do processo*, quando antes o texto legal se resumia em determinar a promoção o andamento da causa, pelo entendimento sistêmico e subjetivo do diploma legal a ser alterado.

Em outras palavras, pela nova dicção legal não compete ao juiz promover

o simples andamento da causa, antes *incumbindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento e velar pela duração razoável do processo*.

No inciso III, do artigo 139, no anexo, a atual redação alteradora inclui novas atribuições ao magistrado no que toca a prevenção e repreensão dos atos atentatórios à dignidade da justiça, preconizando que o juiz poderá “*indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias*”.

A nova disciplina legal confere um espectro muito maior de atuação ao magistrado em situações tais, ao passo que ele não estará objetivamente limitado, em nenhum caso concreto de ato atentatório à dignidade da justiça, como quando houver prática de litigância de má-fé ou outros atos praticados pelas partes, cabendo-lhe indeferir os atos meramente procrastinatórios.

O integralmente novo inciso IV, do artigo 139 do novo código, embora replique as disposições legais antes preconizadas pelos artigos 461 e 461-A do atual CPC, os traz para a parte geral, motivo pelo qual sua aplicação se torna universal, em relação a todos os processos, de qualquer natureza, ao passo que aquela outra, do atual diploma legal, se restringe aos casos que versem sobre obrigação de fazer ou não fazer e obrigação de entregar.

Por isso, as alterações legislativas foram muito bem vindas, pois ampliaram os poderes do magistrado, transformando mais exequíveis as obrigações que demandam execução por coerção, o que imprime maior efetividade à tutela jurisdicional do Estado, cujo reflexo é uma maior confiança do jurisdicionado e da sociedade em geral.

Constitui-se uma das grandes inovações deste novo CPC o estabelecimento das figuras do conciliador e do mediador judicial que, na qualidade de auxiliares da Justiça, são elementos essenciais à solução pacífica dos conflitos de interesses, simultaneamente não afastando o dever do magistrado de, a qualquer tempo e segundo seu livre e bom alvitre, buscar a conciliação das partes.

Aliás, tais figuras, a despeito da menção expressa do inciso V, do citado verbete (transcrito no anexo), mereceram tratamento específico no novo estatuto processual, dada sua extrema importância.

Tal como no direito processual português e consoante abordagem feita anteriormente, o novo inciso VI, do artigo 139, traz a possibilidade do juiz adequar a forma pela qual se desenvolve o processo, eventualmente aumentando prazos processuais e alterando a cronologia da produção das provas, conforme as necessidades do litígio, sempre com vistas a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional prestada.

Alvo de severas críticas nas diversas audiências públicas realizadas pelo

país afora e tendo sido objeto de manifestações contrárias de cunho técnico de diversos órgãos, entre eles a Ordem dos Advogados do Brasil, a disposição legal em comento apresenta prós e contras.

Entre os primeiros está a possibilidade de adequar as fases processuais, sem comprometer o processo como um todo, e com isso atingir a tão almejada efetividade processual.

Outro ponto favorável reside no fato de que tais decisões, que efetivamente alterem a forma ou o procedimento, por se tratarem de decisão judicial como gênero, deverão certamente obedecer ao dispositivo e até princípio constitucional disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. E essas certamente não se constituirão exceção à regra, especialmente porquanto o novo estatuto processual preconiza, em seu artigo 489, regras objetivas para que se tenha maior qualidade nas decisões judiciais.

Ademais e especialmente por se tratar de decisão judicial, tais decisões estarão sempre sujeitas a recurso, ao duplo grau de jurisdição e deverão atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa para sua plena validade.

De maneira contrária ao inciso em comento posicionam-se aqueles que entendem que conferir tamanho poder aos magistrados de primeira instância, sobretudo os mais jovens e inexperientes, seria abrir caminho para a criação de verdadeiros ditadores judiciais, o que não parece ser o caso em questão.

Outra crítica negativa que se faz encontra respaldo na insegurança jurídica processual que isso pode acarretar, como até eventual desigualdade de tratamento no processo, o que se esboroa na devida atenção e obediência aos princípios antes referidos, mormente quando permanece aberta a via recursal, imediata ou *a posteriori*.

Na redação do novo código, o inciso VII, do mesmo artigo, amplia o auxílio da força física a disposição do juiz, prevendo a possibilidade deste requisitar não só a força policial (polícia militar, já prevista atualmente), como também aquela oferecida pelos seguranças internos dos órgãos do Poder Judiciário.

Houve ainda maior regulação do interrogatório da parte por convocação *ex officio*, uma vez que o artigo 139, inciso VIII (no anexo) substituiu o artigo 342, do atual CPC, possibilitando ao magistrado *determinar* a qualquer *tempo* o comparecimento pessoal das partes, a fim de *ouvi-las*, sem que isso acarrete eventual aplicação da pena de confesso, resolvendo questão que se constitui, nos termos do atual artigo 342, assunto de debate e questionamento.

O inciso IX, do referido artigo, abre a possibilidade do magistrado determinar o suprimento de pressuposto e o saneamento de outras nulidades, desde que sejam eminentemente processuais, especialmente porquanto ainda em

plena vigência o princípio dispositivo da parte, apesar da ampliação dos poderes instrutórios em geral dos juízes. De qualquer modo, constitui-se busca por uma maior efetividade na tutela jurisdicional do Estado, evitando extinções de processos e novas proposituras de ações, desnecessariamente.

O novel artigo 141 (anexo) substitui o artigo 128, do atual código, utilizando, para os limites de atuação do magistrado, o denominado princípio da adstrição, com a terminologia “*nos limites propostos pelas partes*”, ao passo que o atual estabelece apenas os limites *em que foi proposta* (a lide). Além disso, substitui a palavra defeso por vedado.

A redação do artigo 142, por seu turno, repete o atual artigo 129, acrescentado, ao seu final, a previsão expressa de que poderão ser aplicadas de ofício as penalidades decorrentes da litigância de má-fé. Outro tema de inúmeros questionamentos nos nossos tribunais em razão da disciplina legal atual, que se busca alterar por substituição, a fim de saná-los.

Por fim, quanto à responsabilidade do juiz, o artigo 143 do novo código (anexo) replica o artigo 133, *caput* e seus dois incisos, do atual código, conferindo nova redação ao parágrafo único, do qual suprime a expressão *por intermédio do escrivão*, para estabelecer que “as hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias”.

Considerando que o citado inciso II prevê a responsabilização do magistrado quando este se *recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte*, fica fixado um prazo de dez dias para que o juiz aprecie o pedido inequivocamente pleiteado pela parte interessada, não estando, por isso, obrigado a deferir o quanto requerido, mas apenas apreciar o requerimento no prazo legalmente estabelecido.

Importante ressaltar que, embora se saiba que na prática tal dispositivo tenha ínfima ou nenhuma utilização, é certo que um regramento claro e respeitoso no que concerne à livre convicção do magistrado atende aos melhores anseios e busca evitar questionamentos e discussões sobre o tema

E nova disciplina legal, nesse particular, é apropriada e salutar em favor do jurisdicionado e da celeridade processual, na exata medida que coíbe a delonga sem fim para a apreciação de pedidos deduzidos pelas partes. Além disso, retira a pressão sobre a atuação do magistrado, sem também vincular sua possível responsabilização a uma estapafúrdia e inexplicável intermediação do escrivão, Tal como que se vê no atual CPC.

No mais, a responsabilidade pessoal dos juízes permanece inalterada,

restando, *grosso modo*, limitada, fundamental e principalmente, aos casos em que agir com dolo ou fraudulentamente, conquanto toda fraude subentenda a vontade livre e consciente do agente, ou seja, o dolo.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o poder do Estado é único, soberano e não segmentado, seu exercício deve atender a uma divisão de funções segundo as finalidades e especificidades de cada uma delas, especialmente para que haja equilíbrio e controle da atividade estatal em geral. Bem por isso, desde Aristóteles a denominada teoria da separação dos poderes ou funções do Estado se mostrou útil e adequada.

A separação das funções estatais, portanto, atende ao necessário mecanismo instituído pelo próprio Estado, criado ao escopo de impedir ou ao menos dificultar o exercício pleno do poder por uma só pessoa ou grupo de pessoas, dividindo as tarefas, competências e finalidades entre as autônomas funções desse mesmo Estado, exercidas pelo denominados poderes. O Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, este objeto do estudo, enquanto prestador da tutela jurisdicional, o exercício da jurisdição.

Pelo estudo levado a efeito e em razão do confronto de diversas correntes e juristas que se debruçaram sobre as importantes questões trazidas pelo novo Código de Processo Civil, tece-se uma breve análise sobre as novas disposições legais pertinentes à atuação dos magistrados em geral e do juiz do processo civil em específico.

A atividade ou função jurisdicional do Estado, realizada pelo Poder Judiciário é posta em prática, personificada, pelos magistrados. A disciplina legal que trata de seus poderes, deveres e responsabilidades certamente mostram um norte a ser seguido, conforme critérios definidos pelo novo estatuto processual civil a vigorar, considerado moderno e cujas regras fundamentais ampliam a liberdade desse agente do Estado.

A novel legislação trata de situações nas quais os poderes do magistrado são ampliados, de modo a permitir uma maior segurança jurídica nas decisões e uma ampliação da atuação jurisdicional do Estado, não só compondo conflitos de interesses à ele submetidos, como também, e principalmente, estabelecendo diretrizes mais contemporâneas para que se atinja tais soluções, como o estabelecimento, no código, das figuras, das funções e das finalidades dos conciliadores e mediadores judiciais.

Também assim, há nesse novo estatuto uma maior liberdade de atuação do magistrado, que deve exercer seu ofício com maior participação das partes, não só na fase instrutória do processo, como em outras fases tão importantes, como na

fixação dos pontos controvertidos do feito e que devam ser objeto de prova.

Chega-se a conclusão de que o intuito do legislador pátrio é a evolução da disciplina legal substantiva, sem transformar o juiz em uma divindade que atua no processo, mas antes lhe proporcionando poderes e instrumentos para agir adaptando litígios às necessidades peculiares de cada causa, sem o comprometimento dos princípios basilares do processo, porém flexibilizando o sistema de nulidades processuais e da preclusão, bem como a sistemática dos recursos, por exemplo.

Nesse viés, o novo Código de Processo Civil está sendo bem aceito pela comunidade jurídica, sobretudo quando se constitui mecanismo evolutivo processual que alça o juiz a uma condição mais livre e plena, para que este cumpra com sua missão constitucional, sem jamais se sobrepor aos demais sujeitos processuais.

E a atividade jurisdicional do Estado, personificada no magistrado, deve ser exercida mediante o atendimento das modernas demandas, marcadas por um Estado-Juiz mais sensível e próximo das questões que lhe são submetidas, por meio do estímulo das soluções não litigiosas desses conflitos de interesses.

Por outro lado, caso se apresente necessária a solução estatal para a controvérsia, que sirva o processo e o próprio juiz a um fim maior, de tornar mais dinâmica e humana a prestação da tutela jurisdicional do Estado, em tempo razoável e que confira verdadeira segurança jurídica aos jurisdicionados e à sociedade em geral, atingindo-se, em boa medida, a almejada pacificação social, com a solução dos litígios, decorrente dessa imprescindível tutela estatal.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Visão geral do(s) projeto(s) de novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 39, n. 235, p. 353-377, set. 2014.

- _____. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2105.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes do juiz no novo CPC**. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 36, n. 208, p. 275-293, jun. 2011.
- CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. **Poderes do juiz e princípio do contraditório**. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 36, n. 195, p. 279-307, mai. 2011.
- CORREA, Rafael Mota e. **Poderes instrutórios do juiz e as novas diretrizes da norma processual**. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 36, n.194, p. 323-348, abr. 2011.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ROMANO NETO, Odilon. **A magistratura no projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 36, n. 208, p. 264-273, jun. 2011.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ANEXO

DISPOSIÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E GARANTIAS, NORMAS PROCESSUAIS, JURISDIÇÃO E AÇÃO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

TÍTULO IV

DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.